



PROCESSO: N° 880639/12 (apensado ao Proc. de Prestação de Contas de n° 695.595/2004)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA
RECORRENTE: RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA/VANEA LÚCIA DE LIMA
PERÍODO: 2004

1 – Do Relatório

Versam os autos sobre Pedido de Reexame, fls. 01/05, interposto pelo Sr. Rômulo Gonçalves de Oliveira, Prefeito do Município, objetivando reformar decisão oriunda de Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas em Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Galiléia, autuado sob o n° 695.595, Notas Taquigráficas, fl. 108/110.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou, de forma unânime, as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista o art. 45, III da Lei Complementar Estadual n° 102/08 deste Tribunal, em virtude da aplicação de 9,57% da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n° 29/2000.

Em 12/09/2012, estes autos foram apensados ao Processo n° 695.595, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal e distribuídos (fl. 35) ao Exmo Sr. Relator Auditor Gilberto Diniz, em conformidade com o art. 114, § 1º do mesmo Regimento, fl. 35 e 36.

Feito o Juízo de Admissibilidade e recebida a Petição de Pedido de Reexame, uma vez interposta tempestivamente, foram os autos enviados a este Órgão Técnico em cumprimento ao despacho constante de fl. 39.

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Relator determinou a posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 351 da Resolução n° 12/2008.



Recebidos os autos por esta 6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

2 – Do pedido de modificação do parecer prévio em sede de reexame

2.1 – Dos fundamentos para novo julgamento e emissão de Parecer

Prévio pela aprovação das contas

A priori, o recorrente justifica a irregularidade elencada afirmando que embora o percentual tenha ficado abaixo do mínimo estipulado pelo art. 77 do ADCT, houve o pleno atendimento às necessidades básicas da comunidade envolvida e que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem entendido neste sentido, à medida que:

“(…) não demonstrado dolo, a desonestidade, a má-fé do administrador que aplicou percentual da arrecadação municipal inferior ao determinado pela Constituição Federal para as ações na área de saúde, e tendo sido o percentual aplicado dentro da projeção municipal para os anos em referência, não se configura improbidade administrativa nessa conduta”. (Processo nº: 0010918-76.2006.8.13.0273-TJMG 30/03/2010)

Isto é, uma vez que não se configura enriquecimento ilícito ou dano ao erário, é exigível o dolo ou a má-fé do administrador para apuração do ato de improbidade. Deste modo, aduz o recorrente, que não havendo violação dos princípios que norteiam a atividade administrativa, não há que se falar nas hipóteses constantes do art. 11 da lei nº 8.429/92. Neste sentido, tem entendido o STJ.

As condutas que tipificam o ato de improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, mas, apenas as condutas previstas pelo art. 10 admitem a forma culposa, isto é, quando não há, por parte do agente, intenção de praticar o ato, mas, o faz, por negligência, imprudência ou imperícia. Afirma que de acordo com os princípios da culpabilidade e da responsabilidade subjetiva, é inaceitável que haja responsabilização objetiva do agente, inclusive penalização por condutas culposas, salvo, quando houver lei expressa. Deste modo, levando-se em conta o



silêncio da lei, não há possibilidade de penalizar as condutas culposas previstas nos arts. 9º e 11.

Desta feita, busca-se punir a falta dolosa, e não a conduta inábil, entende o Ministro Castro Meira (REsp 728341/SP, j. 06/03/2008). Assim sendo, se não há de provas da má conduta do agente, não há que se falar em improbidade administrativa.

Por fim, conclui que diante da ausência de prejuízo ao erário e a inexistência de norma regulamentadora da Emenda Constitucional nº 29/2000, que tabulou os percentuais de aplicação das ações e serviços da saúde pública, o recorrente entende que o presente recurso deve ser acatado.

Passa-se a análise.

III – Da Análise

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito fundamental, o direito à saúde. O art. 196 do mesmo diploma determina que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. É direito inserido na categoria dos Direitos Sociais, que objetiva garantir o bem estar dos cidadãos.

Assim, a aplicação de percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde é exigência do inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, que almeja concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, qualquer flexibilização em relação a este direito de tamanha relevância, não pode ser contemplada por esta Corte, em virtude de se relativizar preceito mínimo constante da Carta Maior.

O recorrente trouxe aos autos alegações relacionadas à ausência de dolo ou má fé, por parte do gestor, bem como, a ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Entretanto, não cabe aqui, indagar elementos de boa ou má fé na conduta do recorrente, já que, a emissão de parecer prévio por este Tribunal, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 102/08, não depende da avaliação deste tipo de elemento subjetivo, sendo aplicável o disposto no seu inciso III quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucional e legal.



Considerando que trata-se de índice estabelecido pela Carta Federativa e, uma vez que não atendido, não pode ser tratado como mera irregularidade formal de modo a ensejar a aprovação das contas com ressalva.

Com relação a alegação de inexistência de norma regulamentadora da Emenda Constitucional 29/2000, a alegação do recorrente também não procede, tendo em vista que o art. 77 do ADCT define o percentual mínimo a ser aplicado pelos Municípios nas ações e serviços de Saúde, e em seu § 1º estabelece, inclusive, sobre a possibilidade elevação gradual dos percentuais, até o exercício financeiro de 2004.

Por todo o exposto, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos alegações e, conseqüentemente, documentos que pudessem reformar o índice aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fica mantida a irregularidade apontada.

Por todo o exposto, considerando que o recorrente não trouxe aos autos alegações e, conseqüentemente, documentos que pudessem reformar o índice aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fica mantida a irregularidade apontada.

IV – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise das alegações trazidas pelo recorrente, entende este Órgão Técnico que a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Sr. Rômulo Gonçalves de Oliveira, prefeito de Galiléia no exercício de 2004, deve ser mantida na íntegra.

Olga Maria de Barros Póvoa
TC 1515-3
Coordenadora em exercício – 6ª CFM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: N° 880639/12 (apensado ao Proc. de Prestação de Contas de n° 695.595/2004)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA
RECORRENTE: RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA/VANEA LÚCIA DE LIMA
PERÍODO: 2004

Ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho de fl. 39.

TC, aos 16/01/2013.

Olga Maria de Barros Póvoa
TC 1515-3
Coordenadora em exercício – 6ª CFM